SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002163-16.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: SANDRA BARROS DE ARAUJO SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de financiamento para a compra de veículo, quitando-o integralmente.

Alegou ainda que não obstante a ré passou a dirigir-lhe cobranças de duas prestações já pagas, o que lhe causou constrangimentos.

Visa ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A ré em contestação negou qualquer vício na prestação de seus serviços, além de confirmar que o pagamento da prestação de nº 27 do financiamento celebrado não consta de seus sistemas.

Bem por isso, asseverou que se existiu algum erro esse não foi dela, mas do banco receptor do título em apreço.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida prospera parcialmente.

Com efeito, a ré não impugnou de maneira consistente o documento de fl. 05, que se refere à prestação sobre a qual pende a divergência entre as partes.

Tal documento evidencia a quitação dessa prestação, não bastando para impugná-lo a genérica alegação de que a ré não recebeu o pagamento por falta do repasse a seu propósito.

Nesse contexto, ela não amealhou um só indício concreto que ao menos conferisse verossimilhança ao argumento que apresentou, o que poderia fazer diligenciando junto ao estabelecimento bancário onde o pagamento aconteceu.

Isso, todavia, inocorreu, remanescendo isolada a

explicação da ré quanto ao tema.

O quadro delineado conduz à convicção de que a autora cumpriu a obrigação que lhe tocava a respeito do contrato em pauta, incumbindo à ré as providências necessárias para a devida regularização da relação jurídica estabelecida.

Outrossim, firmada a certeza do pagamento pela autora evidencia-se em consequência a inexistência de respaldo às cobranças levadas a cabo pela ré.

Elas estão demonstradas a fls. 06/10, correspondendo a inúmeras mensagens enviadas à autora por intermédio de seu telefone celular.

Tenho como inadequada essa conduta, geradora de transtornos que ultrapassam os meros dissabores inerentes à vida cotidiana sobretudo pela quantidade das cobranças e do pequeno espaço de tempo havido entre elas.

Assinalo que a autora buscou inclusive resolver a pendência junto ao PROCON local, sem sucesso, tanto que a ré continuou insistindo até mesmo na contestação ora apresentada que possui crédito em seu favor.

A conclusão que se impõe é a de que ao menos na espécie vertente a ré não demonstrou organização e zelo no trato com a autora, devendo por isso responder pelos danos morais que lhe provocou.

O valor da indenização pertinente, porém, não será o postulado na exordial, que se afigura excessivo.

Assim, e à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em dois mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA